

DESASTRES AMBIENTAIS E PROTEÇÃO HUMANA: OS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

ENVIRONMENTAL DISASTERS AND HUMAN PROTECTION: “ENVIRONMENTAL REFUGEES”

João Relvão Caetano*

Abílio Teles**

RESUMO: Partindo da verificação de que os desastres ambientais afetam gravemente a qualidade de vida humana à escala global e colocam em causa os direitos individuais, os autores questionam-se sobre se é pertinente e viável a criação pelo direito internacional do instituto do refugiado ambiental, tendo como objetivo proteger as pessoas que são obrigadas a deslocar-se por razões ambientais. Esta é uma proposta que vem sendo feita por vários autores e organizações internacionais, mas que é de difícil ou impossível aplicação, não só porque não existe um conceito uniforme de refugiado ambiental, mas também porque a realidade dos deslocados ambientais é muito diferente da contemplada pela Convenção de Genebra de 1951, que foi construída para apoiar as pessoas perseguidas por motivos políticos, religiosos ou outros equiparáveis. Cruzando dados relativos à proteção ambiental internacional e ao estatuto clássico do refugiado político ou por razões de consciência, os autores concluem que a Convenção de Genebra de 1951 não pode ser utilizada ou alargada para a proteção das vítimas de desastres ambientais. Os autores sugerem uma via alternativa baseada numa estreita cooperação internacional para a solidariedade com respeito pelos direitos humanos, em linha com o que vem sendo propugnado pelas Nações Unidas, mas evitando simplificações e tendo em conta o facto de não ter havido, por oposição dos Estados, condições para a definição do estatuto internacional de refugiado ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Desastres ambientais globais; Convenção de Genebra de 1951; refugiados políticos; deslocados ambientais; direito internacional público; direitos humanos

SUMÁRIO: Introdução. 1 A origem do conceito de “refugiado ambiental”. 2 Conceito de refugiado ambiental e proteção internacional. 3 A Convenção de Genebra de 1951 e os “refugiados ambientais”. 4 “Refugiados ambientais” e o direito internacional. 5 Atuais propostas de salvaguarda do “refugiado ambiental”. 6 Conclusões. Referências.

ABSTRACT: Starting from the observation that environmental disasters seriously affect the quality of human life on a global scale and put individual rights at risk, the authors question whether it is pertinent and viable to create an environmental refugee institute under international law, taking as aim to protect people who are forced to move for environmental reasons. This is a proposal that has been made by several authors and international organizations, but it is difficult or impossible to implement, not only because there is no uniform concept of environmental refugees, but also because the reality of environmentally displaced people is very different from that contemplated by the Geneva Convention of 1951, which was built to support people persecuted for political, religious or other similar reasons. Cross-referencing data relating to international environmental protection and the classic status of political refugees or for reasons of conscience, the authors conclude that the 1951 Geneva Convention cannot be used or extended to protect victims of environmental disasters. The authors suggest an alternative path based on close international cooperation for solidarity with respect for human rights, in line with what has been advocated by the United Nations but avoiding simplifications and taking into account the fact that there have not been, due to the opposition of the States, conditions for defining the international status of environmental refugees.

KEYWORDS: Global environmental disasters; 1951 Geneva Convention; political refugees; environmentally displaced people; public international law; human rights

* Doutor em Ciências Políticas, pela Universidade Aberta, onde é atualmente Professor Associado do Departamento de Ciências Sociais e de Gestão e Diretor da Delegação de Coimbra. Licenciado em Direito e Mestre em Economia Europeia pela Universidade de Coimbra.

** Mestre em Estudos sobre a Europa pela Universidade Aberta de Portugal.

INTRODUÇÃO

A ação humana tem provocado alterações climáticas, com um elevado impacto na sustentabilidade e no futuro do planeta¹. Esta mudança estrutural das condições de vida iniciou-se com a Revolução Industrial do séc. XIX, mas veio a conhecer os seus maiores desenvolvimentos no passado recente, culminando numa pressão inédita sobre o ecossistema global.

A Conferência de Estocolmo (1972)² produziu um instrumento de Direito Internacional que correlacionou o ambiente com os direitos humanos, alertando a comunidade internacional para o facto de a ação humana estar provocando uma rápida degradação do meio ambiente à escala global³, com significativas perdas de bem-estar e colocando em causa a sobrevivência da espécie humana. Da referida Conferência resultou a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente⁴, que aponta para a necessidade de uma regulação jurídica dos problemas ambientais globais. Já a Conferência de Toronto, de 1988, que organizou o *Intergovernmental Panel on Climate Change*⁵, chamou a atenção para os gases que produzem efeito estufa. De referir ainda a II Conferência Internacional do Meio Ambiente, que decorreu no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra, que produziu cinco

¹ Segundo o *Business Council for Sustainable Development (BCSD)*, “A rápida delapidação dos recursos naturais, os impactos que a atividade humana tem nos ecossistemas e na biosfera, os níveis elevados de desigualdades sociais e de pobreza que enfrentamos, e a falta de ética de gestão corporativa são inimigos de um modelo de desenvolvimento sustentável, capaz de assegurar às gerações futuras as oportunidades e qualidade de vida de que as atuais gerações (ainda) gozam”. Cf. BUSINESS COUNCIL FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (BCSD) PORTUGAL. *O que é a sustentabilidade?* Disponível em: <https://bcsdportugal.org/sustentabilidade/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

² UNITED NATIONS. *United Nations Conference on the Human Environment, 5-16 June 1972, Stockholm 2024*. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972> Acesso em: 12 jun. 2024.

³ Uma parte dessa degradação é causa e consequência da movimentação desordenada de pessoas, que necessita de ser regulada internacionalmente. Segundo Stojanov (Claro, 2012: 41), existem cinco grandes causas de migração por fatores ambientais: “Desastres Naturais (Enchentes, terremotos, erupções vulcânicas, deslizamentos de terra, tempestades costeiras, furacões e tsunamis); Mudanças cumulativas (“*slow onset*”) (Degradação da terra, secas, deficiência hídrica, mudanças climáticas e aumento no nível de água dos oceanos); Acidentes industriais e causados involuntariamente (Acidentes nucleares, desastres industriais e poluição ambiental); Projetos de desenvolvimento (Construção de rios, barragens e irrigação de canais, mineração e urbanização); e Conflitos e força de trabalho (Força de trabalho biológica, destruição intencional do meio ambiente e conflitos sobre recursos naturais)”.

⁴ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *About the United Nations Environment Programme*. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/node/34322> Acesso em: 13 jun. 2024.

⁵ THE INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/> Acesso em: 17 jun. 2024.

documentos:⁶ a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Agenda 21; os Princípios para a Administração Sustentável das Florestas; a Convenção da Biodiversidade; e a Convenção sobre Mudança do Clima. Também estes instrumentos de política internacional supõem uma intervenção jurídica a vários níveis.

O Protocolo de Quioto, de 1997, foi mais longe ao estabelecer metas e prazos relativos à diminuição das emissões de dióxido de carbono e de gases responsáveis pelo efeito estufa⁷. E insistiu na ideia de que a proteção do ambiente visa proteger a vida e os direitos das pessoas (Mendes, 2014).

Na opinião de Claro (2012), é nas zonas costeiras (correspondentes a cerca de 20% da massa territorial do planeta) e nas áreas de maior pobreza que há maior pressão ambiental, especialmente por causa das mudanças climáticas globais. Vivendo aproximadamente 40% da população mundial numa área até 100 km do litoral, existe uma grande densidade demográfica nesses territórios. Daí que, segundo a autora, as preocupações internacionais se centrem nas pequenas ilhas e nos países costeiros de maior densidade demográfica onde os danos decorrentes da mudança e variabilidade climáticas e os danos ambientais provocados pela elevada densidade populacional, num meio ambiente já de si fragilizado e suscetível a eventos da natureza (fenómenos extremos como maremotos e tsunamis), são mais frequentes e relevantes.

Este tipo de fenómenos ambientais, que criam zonas inóspitas e/ou inabitáveis, inadequadas à existência humana, está na base da proposta, de alguns autores, do conceito de “refugiado ambiental”, ou seja, a pessoa que é obrigada a deslocar-se por causa de cataclismos ambientais. Segundo Ramos (2011), este não é um problema recente, já que a história está repleta de eventos ambientais que motivaram êxodos em massa. Ademais, a história da humanidade está ligada a movimentos migratórios, uma vez que, antes de se fixarem, as populações humanas sempre deambularam entre diferentes territórios. Este autor desenvolve a ideia de que é por causa de fenómenos como secas, terremotos, tsunamis,⁸ erupções vulcânicas, ou ainda porque a poluição tornou inóspitas várias regiões do mundo, que as populações

⁶ Os documentos incidem especialmente sobre o controlo da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera.

⁷ O fenómeno “efeito estufa” não pode ser visto apenas como uma consequência da poluição atmosférica. O efeito estufa permite uma temperatura média estável e que não haja uma amplitude térmica grande. É através dele que a atmosfera mantém uma temperatura “habitável”, essencial para a vida no planeta.

⁸ Pensemos, v.g., nos tsunamis ocorridos no Oceano Índico em 2024 e no Haiti em 2010.

residentes se viram obrigadas a deslocar-se. Ainda segundo o autor, estas situações assemelham-se às que provocam refugiados tradicionais, razão pela qual defende a criação da categoria de “refugiado ambiental”.

Segundo a literatura científica especializada, as alterações climáticas constituem uma ameaça à vida em geral e o perigo de catástrofes aumentou. Assinala-se também que determinadas regiões do planeta estão a tornar-se perigosas e inabitáveis, o que obrigará os habitantes a procurarem outros espaços para viver. Na COP 25, Ibrahim Mbamoko (Nunes, 2019) alertou para o facto de “os desastres climáticos [se terem tornado] a primeira causa de migração em todo o mundo”. Segundo o autor, “Todos os anos, mais de 20 milhões de pessoas deixam as suas casas por causa de problemas ambientais. Não sofrem menos do que quem foge de um conflito bélico”⁹.

O Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos (WIM), estabelecido na COP 19 (2013) foi uma tentativa de fazer face aos danos provocados pelos seres humanos ao meio ambiente, atuando como resposta às migrações ambientais. De acordo com a UNFCCC¹⁰, a WIM estabelece três parâmetros de atuação no combate às mudanças climáticas:

“Enhancing knowledge and understanding of comprehensive risk management approaches to address loss and damage associated with the adverse effects of climate change, including slow onset impacts (...) Strengthening dialogue, coordination, coherence and synergies among relevant stakeholders (...) Enhancing action and support, including finance, technology and capacity-building, to address loss and damage associated with the adverse effects of climate change, to enable countries to undertake actions”.

Este mecanismo procurou dar respostas imediatas a situações isoladas, sem proceder a uma alteração do paradigma dominante que permitisse responsabilizar a comunidade internacional e os países mais poluidores. Dá-se aliás uma situação paradoxal. De acordo com a OXFAM (2019),¹¹ citada pelo Diário de Notícias, “os [países e povos] que menos contribuíram para a poluição causada pelo CO2 são os que estão em maior risco”.

⁹ NUNES, Rita Rato. Refugiados ambientais. Estas vítimas não têm uma vida mais fácil do que os refugiados de um conflito bélico. *Diário de Notícias*, Lisboa, 3 dez. 2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/03-dez-2019/refugiados-ambientais-estas-vitimas-nao-tem-uma-vida-mais-facil-do-que-os-refugiados-de-um-conflito-belico-11576398.html>/Acesso em: 19 jun. 2024.

¹⁰ UNITED NATIONS. CLIMATE CHANGE. *Warsaw International Mechanism for Loss and Damage associated with Climate Change Impacts*. Disponível em: <https://unfccc.int/topics/adaptation-and-resilience/workstreams/loss-and-damage/warsaw-international-mechanism#eq-3> Acesso em: 17 jun. 2024.

¹¹ NUNES, Rita Rato. Refugiados ambientais. Estas vítimas não têm uma vida mais fácil do que os refugiados de um conflito bélico. *Diário de Notícias*, Lisboa, 3 dez. 2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/03-dez-2019/refugiados-ambientais-estas-vitimas-nao-tem-uma-vida-mais-facil-do-que-os-refugiados-de-um-conflito-belico-11576398.html>

No presente artigo, procuramos saber se a eventual definição de um estatuto jurídico de refugiado ambiental pelo direito internacional é viável e se pode contribuir para minimizar os problemas ambientais globais. A relevância do estudo decorre da circunstância de, apesar da sugestão insistente de vários autores e organizações para a criação do estatuto de refugiado ambiental, a comunidade internacional não ter chegado ainda a acordo nessa matéria.

1 A ORIGEM DO CONCEITO DE “REFUGIADO AMBIENTAL”

Esta nova categoria de refugiado, ainda em construção, apresenta características próprias que a distinguem do conceito clássico de refugiado, definido pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, ou Convenção de Genebra, de 1951, como qualquer pessoa que

“temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Na mesma linha, a ONU e, concretamente, o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), têm dado, no plano internacional, grande atenção ao tema dos refugiados. De acordo com o ACNUR, segundo informação constante na sua página web, refugiados “são pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados” (ACNUR, 2019).

O novo conceito de “refugiado ambiental” que vem sendo ensaiado tem em comum com o conceito clássico de refugiado a referência a pessoas que foram forçadas a deslocar-se dos seus territórios de origem.

A expressão “refugiado ambiental” ganhou notoriedade em 1985, quando Essam El-Hinnawi, num relatório para as Nações Unidas, alertou para o crescente número de “refugiados ambientais” e apresentou uma primeira definição do conceito. Segundo este autor, refugiados ambientais são “pessoas que foram forçadas a deixar o seu ambiente natural, de forma

dez-2019/refugiados-ambientais-estas-vitimas-nao-tem-uma-vida-mais-facil-do-que-os-refugiados-de-um-conflito-belico-11576398.html/Acesso em: 19 jun. 2024.

temporária ou permanente, devido a um desastre ambiental (natural ou provocado pelo homem), que ameaçou a sua existência ou colocou em causa a qualidade de vida” (El-Hinnawi, 1985: 4).

Muinul Islam (1992: 6), refletindo sobre os refugiados do Bangladesh, pessoas “desenraizadas das suas casas rurais por uma amálgama de fatores económicos, sociais, institucionais e políticos, bem como por ataques consecutivos de desastres naturais como inundações, ciclones, erosões fluviais” (tradução nossa), refere que

“Conceptualmente, estes refugiados são denominados de várias formas como “migrantes económicos”, “migrantes em perigo” ou “migrantes forçados”, mas o carácter compulsivo das circunstâncias torna-se uma questão de vida ou morte para os refugiados que fogem da devastação dos desastres naturais, pelo que normalmente eles não têm escolha a não ser migrar. Portanto, o termo refugiado é mais apropriado do que o termo migrante” (tradução nossa). (Islam, 1992: 6).

Segundo este autor, o principal requisito do estatuto jurídico de refugiado ambiental, a criar, decorre da deslocação forçada da pessoa, sob pena de a sua existência ficar em risco, por razões alheias à sua vontade, uma situação que pode assumir carácter temporário ou permanente. Islam contrapõe a condição de refugiado ambiental à de migrante.¹²

Com preocupações semelhantes, o ACNUR (2012: 2) chama a atenção de que

“additional populations of concern to UNHCR may be less affected by conflict, but live in similarly vulnerable situations without the full protection of their states. They include stateless people, refugees and displaced people in urban areas, and people displaced by natural disasters and environmental factors”.

Em 1995, Myers e Kent definiram refugiado ambiental a partir de um conjunto de circunstâncias externas graves que forcem as pessoas a deslocar-se, a fim de salvaguardarem bens maiores. Nas suas palavras,

“Environmental refugees are persons who can no longer gain a secure livelihood in their traditional homelands because of what are primarily environmental factors of unusual scope. These factors include drought, desertification, deforestations, soil erosion and other forms of land degradation; resource deficits such as water shortages; decline of urban habitats through massive over-loading of city systems; emergent problems such as climate change, especially global warming; and natural disasters such as cyclones, storm surges and floods, also earthquakes, with impacts aggravated by human mismanagement. [E vai mais longe ao afirmar que] There can be additional factors that exacerbate environmental problems and that often derive in part from environmental problems: population growth, widespread poverty, famine

¹² Este ponto é interessante, porque, tecnicamente, e ainda que haja posições diferentes como as que referimos no corpo do texto, os refugiados são migrantes, só que forçados. Porém, o autor não contrapõe migrantes forçados de migrantes não forçados, preferindo antes a criação de uma nova categoria.

and pandemic disease. Still further factors include deficient development policies and government systems that “marginalize” people in senses economic, political, social and legal. In certain circumstances, a number of factors can serve as “immediate triggers” of migration, e.g. major industrial accidents and construction of outsize dams. Of these manifold factors, several can operate in combination, often with compounded impacts. In face of environmental problems, people concerned feel they have no alternative but to seek sustenance elsewhere, either within their countries or in other countries, and whether on a semipermanent or permanent basis” (Myers & Kent, 1995: 18).

Como se percebe do texto de Mendes que seguidamente se reproduz, existem diversas definições de migrante ambiental (que incorporam a de refugiado ambiental):

“Migrantes ambientalmente motivados” são caracterizados como aqueles que se antecipam ao pior, saindo antes do resultado da degradação ambiental na devastação de suas vidas e comunidades. Esses indivíduos podem sair de um ambiente de deterioração que pode ser reabilitado com políticas adequadas e esforço. Estes migrantes são muitas vezes vistos como migrantes econômicos e seu movimento pode ser temporário ou permanente”.

E acrescenta o autor:

“Migrantes ambientalmente forçados” são definidos como aqueles que evitam o pior. Essas pessoas têm que sair devido a uma perda de meios de subsistência e seu deslocamento é essencialmente permanente. Exemplos incluem o deslocamento ou migração devido à elevação do nível do mar ou de perda de solo.

Todavia, não fica clara a distinção:

“Refugiados ambientais” são descritos como refugiados de desastres ou aqueles que estão fugindo do pior. Essas pessoas muitas vezes fogem da devastação imediata, não só dos meios de subsistência, mas de vida. Seu deslocamento pode ser temporário ou permanente. “Migrantes ambientais” são pessoas ou grupos de pessoas que, por motivos imperiosos de mudança súbita ou progressiva no ambiente que afetam negativamente a vida ou as condições de vida, são obrigados a deixar sua residência habitual, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se movem tanto no seu país ou no estrangeiro.” (Mendes, 2014: 44)

Ainda que a OIM, assim como o UNFPA – *United Nations Population Fund*, tenham proposto o conceito de migrante ambiental, não existe consenso político e doutrinal sobre o assunto, pelo que continua sem consagração legal.

Ademais, a realidade subjacente à procura de uma definição do conceito abarca uma multiplicidade de situações que deverão ser tratadas de forma diferente. Com efeito, nas palavras de Ramos (2011: 91),

“De acordo com a natureza da degradação ambiental, há que se relacionar o máximo possível de situações que podem gerar deslocamentos devido a fatores ambientais e seus possíveis impactos, incluindo nesse rol acidentes ambientais causados por grandes empreendimentos e pelos impactos negativos da má execução de políticas públicas, bem como os deslocamentos originados de projetos de conservação

ambiental, assim como também detalhar os tipos de pressões decorrentes das mudanças climáticas sobre o ambiente”.

O mesmo autor identifica o caminho a trilhar para se chegar a uma solução:

“[É preciso concretizar os] elementos essenciais para uma adequada caracterização do “refugiado ambiental”: nomenclatura; definição; descrição detalhada dos fenômenos naturais e antrópicos determinantes para a geração dos fluxos migratórios e possíveis interações com fatores econômicos, políticos e sociais; mapeamento de vulnerabilidade ambiental e humana (identificação de áreas prioritárias, em risco ou já afetadas) e a identificação das necessidades das pessoas e grupos afetados”.

(Ramos, 2011: 93)

Já Oliveira (2010: 125) entende que existem três categorias de refugiados ambientais que devem ser contemplados na lei:

“a) Aqueles que têm se deslocado temporariamente devido a pressões ambientais, tais como um abalo sísmico, um ciclone (ou furacão), ou uma tempestade que causa alagamentos – e que, após passada, provavelmente os habitantes da região irão regressar a seu habitat natural; b) Aqueles que se deslocaram permanentemente devido a mudanças definitivas do seu habitat, tais como represas ou lagos artificiais; e c) Aqueles que se deslocam permanentemente em busca de melhor qualidade de vida, posto que seu habitat natural encontra-se incapaz de provê-los em suas necessidades mínimas devido a degradações progressivas dos seus recursos naturais básicos”.

Apesar das semelhanças com o conceito de refugiado constante na Convenção de Genebra de 1951, não há proteção jurídica internacional para pessoas nestas situações, porque as realidades são diferentes.

80

2 CONCEITO DE REFUGIADO AMBIENTAL E PROTEÇÃO INTERNACIONAL

A propósito da relevância da proteção do ambiente, Vieira (2012) recorda que é um debate com origem na década de 1950 e que se consolidou nas décadas seguintes, por causa das perturbações causadas pelo homem ao meio ambiente com impactos globais. Na década de 1990, a temática ganhou centralidade política e científica, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que inspirou várias outras convenções no âmbito da ONU.

Como consequência das alterações ambientais globais, foram identificadas novas situações de risco e perigo concreto para as pessoas decorrentes de deslocamentos forçados que deram azo ao desenvolvimento pela doutrina jurídica do conceito que agora debatemos.

De notar que a degradação do ambiente tem tido um impacto crescente sobre todo o mundo e conhece maior aceleração nos países pobres ou em vias de desenvolvimento, onde as

técnicas industriais e agrícolas são mais agressivas para o ambiente, ainda que seja nos países desenvolvidos (e na China) onde se encontram as indústrias mais poluentes. Nos países pobres e nos países em vias de desenvolvimento,¹³ existem outras formas de agressão ambiental relacionadas com a tecnologia utilizada na agricultura e indústria. Particularmente nos países em desenvolvimento, assiste-se a um movimento de fuga forçada de populações motivado pela degradação do meio ambiente e da qualidade de vida, mas também pela incapacidade dos Estados de darem respostas a essas catástrofes ambientais. Por haver riscos de se confundir com uma migração voluntária em busca de melhores condições de vida, há que tratar as diferentes situações de “refugiados ambientais”, para evitar confusões conceptuais e perceber se é possível adotar ou completar a doutrina da Convenção de Genebra de 1951.

Conforme se viu, as alterações climáticas não atingem todas as pessoas de igual forma. Fundamentalmente, elas variam de acordo com a capacidade financeira individual: quem tem menor capacidade financeira e de adaptação a um ambiente externo potencialmente agressivo acaba por ter mais dificuldades em encontrar soluções para os seus problemas. Já quem dispõe de capacidade financeira e tem possibilidade de circular dificilmente poderá ser considerado como refugiado ambiental, já que que as alterações ambientais não lhe causam dano elevado e relevante. Ora, isto levanta a questão de saber se um eventual tratamento diferenciado das situações referidas não poderá ter na base razões ideológicas, mais do que a procura de respostas a problemas concretos. Igualmente, a recuperação de uma catástrofe não é experimentada de igual forma por todos os indivíduos. Com efeito, pessoas com elevada capacidade financeira conseguem recuperar mais facilmente de uma catástrofe ambiental do que pessoas economicamente desfavorecidas.

A condição económico-financeira acaba por ser crucial para o eventual reconhecimento de um indivíduo como refugiado ambiental. Segundo Myers (2005),¹⁴ *“poverty serves as an additional “push” factor associated with the environmental problems displacing people”*.

¹³ Associadas à degradação do ambiente surgem questões económicas e sociais. A industrialização, a pós-industrialização, a exploração de combustíveis fósseis e a agricultura são fatores associados à degradação do meio ambiente. Esses mesmos fatores e as demais atividades económico-sociais conexas poderão ser um entrave ao reconhecimento de um estatuto ao refugiado ambiental. O seu reconhecimento obrigaria a uma intervenção global dos Estados o que, apesar de todos os esforços, ainda não foi atingido até ao momento. Igual conclusão deve ser tida em conta para efeitos do reconhecimento do estatuto do refugiado.

¹⁴ MYERS, Norman. *Environmental Refugees: An emergent security issue*. 13th Economic Forum. Prague, 23-27 May 20, 2005. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/c/3/14851.pdf> Acesso em: 19 jun. 2024.

A Convenção de Genebra de 1951, construída segundo a realidade e o espírito do seu tempo, veio consagrar proteção aos refugiados perseguidos por razões políticas e religiosas, não por outras razões. Passados mais de 70 anos desde a sua entrada em vigor, as preocupações da humanidade mudaram. Não se olvida o facto de que já à data da sua aprovação havia degradação ambiental e desastres naturais, mas que atualmente são mais relevantes, o que faz com que o tema seja cada vez mais importante no plano político e social e exista a necessidade de ser discutido. Não se pode, em particular, deixar de considerar os elementos típicos de perseguição individual, nos moldes definidos tradicionalmente para a atribuição do estatuto de refugiado político.

Há, portanto, que reconhecer que um número crescente de autores, movimentos sociais políticos e até governos¹⁵ tem procurado ampliar o âmbito de aplicação da Convenção de Genebra, de modo a abranger os migrantes forçados por motivos ambientais, mas tal comporta riscos.

É razoável dizer que, mais importante do que promover o acolhimento dos refugiados ambientais, é prevenir a degradação do meio ambiente, através da adoção de políticas públicas corretas. A eventual utilização de instrumentos de proteção dos deslocados ambientais deverá ser sempre vista como uma ação de último recurso.

A Conferência de Nansen sobre Mudanças Climáticas e Deslocamentos no século XXI, realizada em Oslo, em 2011, teve como objetivo primordial a busca por um estatuto do refugiado ambiental, através de um diálogo multidisciplinar que fosse capaz de compreender os desafios do tempo presente e de encontrar respostas práticas aos problemas existentes (ACNUR, 2011). Esta Conferência reuniu um painel de cientistas de diversas áreas científicas, assim como políticos e instituições da sociedade civil, a fim de encontrar uma definição do referido estatuto. De realçar os “Princípios de Nansen”, a saber, 10 princípios que visavam orientar os Estados a aprender a lidar e a mitigar os problemas ambientais e, dessa forma, a protegerem as suas populações de catástrofes, ao mesmo tempo que deveriam prestar especial auxílio aos mais desprotegidos e vulneráveis face às alterações climáticas. Segundo Terada

¹⁵ De acordo com Mendes (2014: 57), “o Governo das Ilhas Maldivas juntamente com outros Estados lançou em 2006 à comunidade internacional a proposta de um novo Protocolo à Convenção relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1951, com o intuito de conferir proteção às pessoas vítimas se tragédias ecológicas causadas por ações naturais combinadas com ações antrópicas”.

(2019), houve ocasião para aprovar um estatuto internacional de refugiado ambiental, mas tal não aconteceu, por desacordo entre os Estados.

Também o *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC) conclui que as alterações climáticas estão a acontecer a um ritmo elevado, realçando a necessidade de

“Expand understanding of the synergies in and/or obstacles to simultaneous progress in promoting enhanced adaptive capacity and sustainable development (...) Integrate more closely current work in the development and climate-change communities (...) Search for common ground between spatially explicit analyses of vulnerability and aggregate integrated assessment models (...) Recognise that uncertainties will continue to be pervasive and persistent, and develop or refine new decision-support mechanisms that can identify robust coping strategies even in the face of this uncertainty (...) Characterise the full range of possible climate futures and the paths that might bring them forward” (IPCC, 2007: 848).

Uma das formas de promoção da capacidade da comunidade internacional e dos Estados para lidarem com os problemas ambientais e salvaguardarem o desenvolvimento sustentável passa por garantir direitos às pessoas atingidas por catástrofes naturais.

É plausível dizer que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, salvaguarda os direitos dos refugiados ambientais, mas o carácter genérico deste e de outros instrumentos jurídicos internacionais não é suficiente para que neles encontremos todas as respostas pretendidas pelos atores sociais. A criação de um instituto jurídico de refugiado ambiental, mediante a produção de legislação de suporte aprovada pela comunidade internacional e ratificada pelos Estados, ajudaria a dar resolução a problemas que atualmente permanecem num vazio. Resta, porém, saber se esse caminho é possível ou viável.

Como dissemos, alguns passos já foram dados nesse sentido, com o estabelecimento dos Princípios Orientadores do Deslocamento Interno¹⁶ e os Princípios de Nansen¹⁷, mas que não passam de soluções de *soft law*, ou seja, são meras obrigações morais ou recomendações para os Estados e exemplos de futuras ações políticas. Por outras palavras, são uma forma pouco precisa e efetiva de garantir o acolhimento e proteção dos “novos refugiados” por todos os Estados.

¹⁶ Nas palavras de Angelucci (2012: 14), “Tais princípios tratam dos deslocados internos, que migram dentro de seu próprio país, mesmo que o deslocamento ocorra por razões semelhantes às dos refugiados. Os deslocados internos permanecem sob a proteção de seu próprio governos, ainda que este governo possa ser a causa da sua fuga”.

¹⁷ Ainda segundo Angelucci (2012: 14), “Em 2011, foram elaborados os “Princípios Nansen”, que oferecem diretrizes para o trabalho relacionado às vítimas das mudanças climáticas”.

De acordo com Nogueira Reis, citado por Angelucci (2012: 32), há uma tendência no direito ambiental para se recorrer a acordos-quadro onde, “primeiro, é estabelecida uma convenção de caráter geral e natureza de *soft law* [em que] são escolhidos princípios, resoluções ou códigos de conduta”. Uma vez assinada a convenção geral, surgem, segundo o mesmo autor,

“protocolos cuja função será regulamentar os assuntos apontados na Convenção, [os quais], quando assinados, possuem poder coercitivo, como ocorre com o Protocolo de Quioto, que é uma complementação da Convenção-Quadro sobre a mudança do clima”.

Ainda segundo Reis (Angelucci, 2012: 32), a maior adesão dos Estados a tais instrumentos ocorre porque o incumprimento dos mesmos, que são formas específicas de *soft law*, não culmina na sua responsabilização internacional, como poderia acontecer com a violação de disposições de um tratado. Não obstante, acrescenta Reis que o *soft law*, pela sua simplicidade e ausência de formalidades exigidas aos Estados contratantes, pode ser o mais indicado para a formulação de diplomas legais de defesa dos refugiados ambientais (Angelucci, 2012: 32). Segundo o autor, o *soft law* poderá ter melhor acolhimento pelos Estados e as populações em contextos de tutela regional ou local. Dada a particularidade de cada situação, a resolução dos problemas ambientais a um nível territorial inferior poderá permitir entender melhor as razões culturais e ser uma forma mais eficiente de lidar com cada caso concreto.

Se o desafio relativo aos “refugiados ambientais” é o da sua aceitação pela comunidade internacional, parece plausível a tese de que o problema poderá ser alvo de mais adequadas soluções no plano regional. Em causa não está tanto a aceitação de uma categoria jurídica particular de migrantes forçados, mas o desenvolvimento de um conjunto de instrumentos que promovam a proteção e integração efetivas dos indivíduos deslocados nos territórios de destino. Com efeito, não basta o reconhecimento das situações problemáticas pela comunidade internacional, se não houver uma base de entendimento global sobre o que fazer. Só um entendimento alargado entre Estados, na comunidade internacional, permitirá uma efetiva proteção das pessoas envolvidas em termos de direitos, independentemente de serem preferíveis soluções de âmbito global a soluções de âmbito regional.

3 A CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1951 E OS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

A Convenção de Genebra de 1951 revela-se insuficiente para dar uma resposta, ou um qualquer tipo de assistência humanitária, aos chamados “refugiados ambientais”. Segundo Vieira (2012), a dificuldade em separar os migrantes ambientais dos migrantes económicos e políticos tem impedido a sua autonomização, mantendo o seu tratamento conexo com outras realidades.

A própria natureza do Direito Internacional Público constitui um obstáculo à proteção dos “refugiados ambientais”, que não aparecem como realidade independente das migrações forçadas ou económicas.

Uma das formas possíveis para fazer face ao problema seria através da ampliação da Convenção de 1951. No entanto, esta possui um alcance histórico específico, não estando preparada para dar respostas a realidades diferentes, desde logo porque o elemento “perseguição” (à pessoa ou pessoas concretas) coloca entraves ao que seria a fuga de um local inapropriado à sobrevivência humana. As condições ambientais adversas não podem ser vistas como elemento de perseguição, nem pode a humanidade ser responsabilizada pelas alterações climáticas e catástrofes ambientais. Neste caso, a análise do impacto destas últimas deveria incidir sobre grupos, não sobre indivíduos. Ora, seria uma perspetiva totalmente diferente da consagrada na Convenção de Genebra. Com efeito, mesmo que se diga que há indivíduos afetados nas catástrofes e alterações climáticas, são-no de forma diferente de uma perseguição concreta, o que por si só justifica uma abordagem jurídica alternativa. A proteção dos deslocados poder-se-á basear nos direitos individuais, mas os bens tutelados serão diferentes. Não se trata apenas de proteger pessoas, mas o próprio ecossistema biológico e social. Percebe-se, assim, que a resposta dos poderes públicos à nova realidade dos deslocados ambientais deverá ser diferente da tradicionalmente dada aos refugiados por razões políticas e equiparadas, fazendo jus à máxima de que não se deve colocar vinho novo em odres velhos.

Vejamos. A proteção conferida aos refugiados surgiu no contexto específico do pós-II Guerra Mundial e das migrações provocadas por este conflito bélico, em particular a perseguição a determinados povos e grupos populacionais. Como essas situações tivessem persistido no tempo, foi conferido carácter universal ao direito de requerer asilo, permanecendo

Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 das Nações Unidas que se lhe seguiu os instrumentos jurídicos mais importantes em matéria de refugiados.

Atualmente, ainda que os contextos sejam muito diferentes, estes instrumentos permanecem como linhas mestras para a questão dos refugiados, motivo pelo qual aparecem cada vez mais vozes a querer “alargar” o conceito clássico de refugiado, como forma de aceitar novas realidades de sofrimento humano equiparando-as aos movimentos forçados de pessoas durante e depois da II Guerra Mundial.

Revisitando os elementos da definição clássica de refugiado, de que é exemplo a já aludida perseguição, esta linha de pensamento visa incluir a dimensão da ação provocada pelo homem, como é o caso dos desastres naturais, repudiando situações não provocadas.

Criando-se a hipótese de que a degradação do ambiente provocada pelo homem possa ser considerada agente de perseguição, isto implica admitir que os próprios governos não têm capacidade de resposta para estas situações de catástrofe, ou que seriam a sua causa. Em caso de desastre ambiental, um governo local, ainda que de forma limitada, pode prestar auxílio às pessoas afetadas. No entanto, as vítimas de desastres ambientais só podem ser enquadradas na categoria de refugiado, com a proteção da Convenção de 1951, em contextos em que seres humanos utilizam essa mesma degradação ambiental para perseguir outras pessoas. Nesta ordem de ideias, o refúgio não seria motivado por questões ambientais, já que estas seriam o instrumento utilizado para a perseguição. As causas de degradação ambiental reduzir-se-iam a uma mera ferramenta de perseguição, da mesma forma que uma arma de fogo serve para causar dano. Um exemplo é a poluição de rios que atravessam fronteiras prejudicando o meio ambiente dos países vizinhos. Uma hipótese de trabalho é considerar a degradação ambiental como resultando de uma ação propositada que configura, por si mesma, um ato de perseguição a terceiros.

Desastres ambientais como consequência de conflitos bélicos enquadrar-se-iam numa outra categoria. Nas palavras de Cournil (2008: 110), o conceito de perseguição poderá ser enquadrável para “*des victimes de dégradations environnementales dues aux conflits armés (agent orange) ou celles résultant «d’un choix de développement» des autorités étatiques (construction d’un grand barrage sans relogement des populations)*”. Mesmo aqui, para o autor, sendo o conceito de perseguição um elemento pessoal, “[i]l sera certainement difficile d’apporter la preuve du caractère personnel des «violences» dues aux catastrophes

écologiques, elles ne pourront donc pas entrer dans «l'esprit» du texte de la Convention de Genève”.

Independentemente das considerações que possam ser feitas, desastres ambientais podem ocorrer não só por mera casualidade ambiental, mas também em consequência de conflitos bélicos que destroem o ambiente (a paisagem, ecossistemas naturais, etc.). Neste contexto, deverá não apenas ter-se em consideração a questão ambiental, mas também o que está na sua gênese e que configura, *per se*, um ato de perseguição enquadrável na Convenção de 1951. Neste caso, o desastre ambiental é visto como consequência de um conflito bélico, assim como as migrações que daí advierem. Um confronto militar provoca usualmente destruição e poluição, que não terminam com o “cessar-fogo”. As suas consequências prolongam-se no tempo, não apenas a destruição material, mas também os danos que o meio ambiente sofre como consequência dessa mesma guerra. A reposição e recuperação da situação originária não são imediatas, sendo, neste hiato temporal, necessário o prolongamento do estatuto de refugiado. A situação de perseguição individual pode até ter-se extinguido, mas as suas consequências, mormente ambientais, com efeito na vida das pessoas, são consequência da guerra.

Ora, a perseguição por questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, que integra a definição clássica de refugiado da Convenção de Genebra de 1951, não pode ser enquadrada quando, nas palavras de Ramos (2011: 106),

“a fuga de indivíduos e grupos é motivada por situações de insegurança e opressão generalizada, razão pela qual a Convenção de 1951 nem sempre é aplicada em caso de conflitos armados”. E acrescenta: “A insegurança generalizada, traço característico dos eventos ambientais extremos está excluída da proteção geral, não podendo ser enquadrada como perseguição ou motivação.”

Neste caso, segundo Claro (2015), sendo a perseguição um critério objetivo baseado nas razões enunciadas na Convenção de 1951, à luz do Direito Internacional dos Refugiados, a proteção dos “refugiados ambientais” não é possível. O caso em apreço não está contemplado na definição convencional de refúgio, mas também seria difícil estabelecer o critério básico do “fundado temor de perseguição”, que a proteção de refúgio impõe para a sua atribuição, aos desastres ambientais. Ou seja, quer tendo em conta o critério objetivo (perseguição), quer considerando o critério subjetivo (temor), a inclusão destes deslocados no escopo de proteção do direito internacional público sofre entraves e não se revela possível sem se alterar substancialmente o texto da Convenção em vigor.

Outra possibilidade é a proteção efetivar-se por um país diverso do país da origem, o que só acontecerá quando este último não for capaz de eliminar a perseguição no seu próprio território e não providenciar proteção ao indivíduo. Situações como migrações forçadas por questões econômicas são de imediato afastadas. Nos desastres naturais, desde que não abarquem um país por inteiro, dada a sua característica regional, os deslocados ambientais poderão ser realocados pelo próprio país de origem, nunca podendo ser considerados refugiados. Mesmo situações de degradação ambiental que fazem com que uma região se torne inóspita não permitem concluir que o país se tenha tornado “inóspito”.

Mais do que as limitações da Convenção de 1951, será a ação dos Estados contratantes que colocará entraves a uma efetiva proteção das novas situações. Analisados os dados fornecidos pela Amnistia Internacional (2024)¹⁸, verifica-se que a repartição dos encargos com os refugiados na atualidade não é equitativa entre os Estados com maior capacidade financeira. Destes, apenas a Alemanha figura como país que acolheu um número muito significativo de refugiados¹⁹. A capacidade de cada Estado de contribuir ativamente para o acolhimento de refugiados tende a refletir a sua vontade e empenhamento no melhoramento e alargamento do conceito de refugiado (e da respetiva defesa conferida pela Convenção de 1951) a outras realidades, como é o caso dos deslocados ambientais.

A Convenção de Genebra é um instrumento – uma espécie de guia – que dá liberdade aos Estados signatários de adequarem as suas políticas aos objetivos da própria Convenção e, querendo, a irem além em matéria de proteção dos refugiados. É o que faz, por exemplo, a Convenção da Organização de Unidade Africana (1969)²⁰.

Em situações de gravidade extrema, como no caso da necessidade de acolhimento dos refugiados ucranianos após a invasão russa de 2022, não existe um verdadeiro comprometimento da comunidade internacional, sendo as melhores respostas dadas a nível regional, ao arrepio de uma efetiva repartição de responsabilidades entre todos os Estados contratantes da Convenção. Querer impor uma abertura a outras formas de migração forçada

¹⁸ AMNISTIA INTERNACIONAL. *Defender os Direitos Humanos dos Refugiados e Migrantes*. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/refugiados-migrantes-importancia-dizer-acolho/> Acesso em: 19 jun. 2024.

¹⁹ A atual situação na Ucrânia veio, temporariamente (resta saber por quanto tempo, uma vez que o conflito já dura há mais de dois anos, e de forma incerta, alterar essa distribuição.

²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. *Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África*. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convencao_refugiados_oua.pdf Acesso em: 20 jun. 2024.

poderá revelar-se um erro e provocar a saída de Estados-membros signatários, alterando o atual contexto político e social internacional, já de si frágil, ao mesmo tempo que colocaria mais peso na estrutura da Convenção de 1951. Segundo Claro (2015: 87), uma resposta à limitação legislativa internacional atual encontrar-se-á na

“complementaridade da proteção internacional formada pelo direito internacional geral, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), pelo Direito Internacional dos Refugiados (DIR), pelo Direito Internacional Humanitário (DIH), pelo Direito Internacional das Migrações (DIM), pelo Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), pelo Direito Internacional das Mudanças Climáticas (DIMC) e pelo Direito dos Desastres Ambientais (DDA), tanto como alternativa à lacuna protetiva de direito internacional quanto como segurança jurídica nas diversas áreas em que a garantia de direitos seja necessária”.

4 “REFUGIADOS AMBIENTAIS” E O DIREITO INTERNACIONAL

A ausência de uma proteção internacional efetiva através de um regime jurídico adequado à realidade deve-se, em grande medida, à falta de consenso sobre uma definição inequívoca do conceito de refugiado ambiental. O não reconhecimento do problema das alterações ambientais como uma causa legítima do movimento de pessoas, por parte da comunidade internacional, torna o tema de difícil análise e solução.

Ainda que possa ter similitudes com o conceito tradicional de refugiado, o problema agora é diferente e exige soluções diversas para as quais não existe suficiente vontade política. Nas palavras de Capra (1996: 23), “refugiados ambientais” e “refugiados clássicos” são “diferentes facetas de uma mesma crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria de nós, e, em especial, nossas grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidarmos com nosso mundo superpovoado e globalmente interligado”.

Não obstante, é possível sustentar a ideia de que a comunidade internacional encontrou um plano de entendimento sobre a temática dos “refugiados ambientais” em alguns instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, como são os casos da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, e do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.²¹ Com efeito, através destes diplomas, o plano da defesa dos direitos humanos passou para a esfera de disponibilidade internacional, onde “toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano

²¹ Estes dois instrumentos entraram em vigor na ordem jurídica internacional em 3 de janeiro de 1976.

internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração” (artigo 28.º da DUDH).

A Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 veio reforçar que

“todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os direitos humanos globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, económicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.” (Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993: 4-5).

Não só a comunidade internacional deu passos importantes na defesa do Direito Internacional Humanitário, como procurou promover um conjunto de instrumentos universais para a sua defesa efetiva. O Direito Internacional Humanitário, também conhecido como Direito da Guerra, fundamenta-se na proteção de indivíduos envolvidos em conflitos armados, seja este interno ou internacional. Segundo Claro (2015), para que o Direito Internacional Humanitário seja aplicável, é necessária a existência de dois elementos fundamentais: (i) um conflito armado e (ii) pessoas a serem protegidas. De acordo com este autor, embora tendo sido concebida para propósitos bélicos, num sentido amplo, a proteção humanitária prevista no artigo 5.º do Estatuto do Comité Internacional da Cruz Vermelha²² poderá, com as devidas adaptações, ser aplicada aos refugiados ambientais.

Os fatores ambientais têm origem na ação humana (e daí que se defenda que podem ser considerados como causa de perseguição, a fim de justificar a sua inclusão no conceito clássico de refugiado). São exemplos, segundo o autor, a construção de grandes obras hidroelétricas, a pavimentação de estradas, a urbanização de terrenos florestais, etc., que têm um forte impacto no meio ambiente. Não obstante, e independentemente desses desastres terem origem humana, outros autores defendem que os fatores ambientais não são sequer uma causa suficientemente forte das migrações, arguindo Grassi (2005: 276) que os “problemas ambientais não determinam diretamente o aumento do fluxo migratório, sendo, pelo contrário, um fenômeno estratégico estrutural dos países que originam os fluxos ligados à sua estrutura econômica e social”.

²² COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Estatutos do Comité Internacional da Cruz Vermelha*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/estatutos-do-comite-internacional-da-cruz-vermelha>. Acesso em: 28 jun. 2024.

A recusa em reconhecer os refugiados ambientais como categoria jurídica e uma ausência de políticas públicas concertadas dos Estados nesta matéria tiveram repercussões que se estendem até à atualidade. O presente é uma consequência desta evolução histórica e da ausência de uma estratégia de combate à destruição desenfreada do meio ambiente como causa, entre outras coisas, de mobilidade humana forçada.

A intervenção internacional em matéria humanitária tem-se desenvolvido pragmaticamente visando providenciar assistência às vítimas. A sua atuação é tipicamente de reação a eventos específicos, não de procurar preveni-los ou de alterar o paradigma que está na sua gênese. Para Michel Prieur (2010), o cerne da atuação pública nesta matéria não deve assentar em políticas de reação a acontecimentos, mas em políticas de prevenção. Neste contexto, os direitos humanos devem ser enquadrados não só nas respostas, mas nas causas que originam a migração/mobilidade. Segundo o autor,

“Avant la catastrophe il convient de bien développer le droit à l'éducation pour renforcer la culture de prévention, d'assurer le droit à l'information préalable sur les risques, le droit à la prévention des catastrophes sur les lieux de travail, les lieux de tourisme et de loisirs, les lieux publics notamment les écoles et les hôpitaux, le droit à des mécanismes particuliers de prévention pour les personnes ou groupes les plus vulnérables, le droit à l'organisation d'exercice d'alerte et à la mise en place de systèmes d'alarme accessibles aussi aux handicapés” (Prieur, 2010).

É durante a catástrofe que os direitos humanos mais são colocados em causa, fruto do receio e desespero das pessoas cuja atenção principal acaba por incidir sobre a sua própria salvaguarda e segurança pessoais, relegando para segundo plano o grupo como um todo. Após o desastre natural, *“les opérations de reconstruction et de restauration doivent tenir compte des principaux droits de l'homme à une vie digne et aux ressources essentielles, notamment dans les camps provisoires d'hébergement”* (Prieur, 2010)²³.

Resulta do que acabamos de dizer que a prevenção das catástrofes não funciona, os instrumentos político-jurídicos internacionais são poucos e não existem instrumentos alternativos capazes de dar resposta aos problemas que vão surgindo.

²³ PRIEUR, Michel. Le conseil de l'Europe, les catastrophes et les droits de l'homme. *Vertigo - la revue électronique en sciences de l'environnement* [En ligne], Hors-série 8 | octobre 2010, mis en ligne le 20 octobre 2010. Disponível em: <http://journals.openedition.org/vertigo/10270> Acesso em 1 jul. 2024.

5 ATUAIS PROPOSTAS DE SALVAGUARDA DO “REFUGIADO AMBIENTAL”

Existem mecanismos de Direito Internacional que visam a salvaguarda da integridade humana, mas é na política e nas relações internacionais que a efetiva proteção do refugiado ambiental se destaca.

Atualmente, três grandes propostas de proteção tentam salvaguardar a posição dos refugiados ambientais, a saber:

“(i) do governo das Ilhas Maldivas, (ii) do CRIDEAU – *Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de L’environnement, de L’aménagement et de L’urbanisme* – e do CRDP – *Centre de Recherche sur les Droits de la Personne*, ambos da Universidade de Limoges, na França, e (iii) de um grupo de pesquisadores australianos liderado por David Hodgkinson, que propõe uma Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas (CCDP, na sigla em inglês)” (Claro, 2012: 72).

Ainda segundo Claro (2012), a primeira proposta visa uma atualização do conceito de refugiado constante na Convenção de 1951, alargando a noção de perseguição para que exista a possibilidade de admissão da figura do refugiado ambiental. No entanto, esta não parece ter acolhimento pela comunidade internacional na defesa conservadora que faz do conceito clássico de refugiado. Importa lembrar que aquando da criação da Convenção de 1951 tinha sido repudiada a extensão do conceito a outras realidades que não aquela para a qual foi efetivamente criada.

Já o CRIDEAU sugere a criação de uma nova Convenção visando a temática dos refugiados ambientais. Porém, padece da já referida resistência da comunidade internacional no seu constante desinteresse pelo assunto. Segundo o CRIDEAU, deve ser objetivo dos criadores da nova Convenção garantir que

“os direitos dos refugiados ambientais seriam baseados em princípios consagrados de direito internacional como: (i) princípio da solidariedade, (ii) princípio da responsabilidade comum [...] diferenciada, (iii) princípio da proteção efetiva, (iv) princípio da não discriminação e (v) princípio do non-refoulement” (Claro, 2012: 73).

Pretende-se, deste modo, a definição de um estatuto internacional próprio para os refugiados ambientais. Porém, para além da falta de interesse dos Estados, qualquer documento reformador necessitará de um consenso internacional alargado e dificilmente será concretizável num período razoável.

A última proposta, materializada na Convenção para as Pessoas Deslocadas pelas Mudanças Climáticas (CCDP), é uma tentativa de utilização de instrumentos internacionais já existentes relacionados com as alterações ambientais para a proteção dos deslocados por razões ambientais. Procura-se promover uma adaptação das condições atuais de proteção, aproveitando outros institutos jurídicos como ponto de partida para a defesa dos deslocados ambientais. Não seria uma resolução definitiva do problema dos deslocados ambientais, mas sim transitória.

Apesar dos esforços assinaláveis prosseguidos, nenhuma das possibilidades assume relevância para a transformação do ordenamento jurídico internacional, nem tampouco a formulação de uma Convenção sobre o assunto seria conciliadora a esse ponto. Nas palavras de McAdam, citado por Claro (2011: 74), se os Estados, mesmo os contratantes da Convenção de 1951, não conseguem dar resposta aos cerca de 10 milhões de refugiados e 43,3 milhões de deslocados existentes no mundo, “por que [razão] estariam dispostos a se comprometer e oferecer proteção para os deslocados pelas mudanças climáticas?”. O cerne da problemática encontra-se na dificuldade de a comunidade internacional chegar a um consenso sobre o assunto. Se em matérias de maior gravidade não existe acordo internacional, não se pode esperar que, numa questão que a própria comunidade internacional entende como sendo de menor relevância, haja uma resposta concertada dos Estados. As respostas vão sendo dadas casuisticamente, de acordo com a situação de cada momento – por exemplo, perante uma crise económica ou uma guerra que afeta os Estados, a atenção destes volta-se para os problemas concretos emergentes. Por exemplo, durante a crise energética que a Europa viveu em 2022, os compromissos ambientais foram colocados de lado por vários Estados,²⁴ com o objetivo de reporem os níveis de vida das suas populações considerados justos.

Nem a resposta casual a situações de violação dos direitos humanos, nem a conceção de um simples instrumento jurídico serão soluções adequadas para o problema dos deslocados ambientais. A criação de uma organização internacional que fosse além do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), cuja missão consistisse no estudo das

²⁴ A Alemanha tem reativado centrais a carvão por causa da crise energética. Vide LUSA. Berlim dá ‘luz verde’ à reativação de centrais elétricas alimentadas a carvão. *ECO*, Lisboa, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2022/07/13/berlim-da-luz-verde-a-reativacao-de-centrais-eletricas-alimentadas-a-carvao/> Acesso em: 2 jul. 2024.

alterações climáticas, a par de outras, como a equidade intergeracional, poderia ajudar a promover uma regulação das migrações forçadas internacionais. Esta posição foi defendida por Palmer (Claro, 2011: 75) nas Jornadas do Rio-92, ao afirmar que

“as questões emergentes são de tal magnitude e de tamanha abrangência que os atuais meios de fazer as coisas não resolverão esses problemas. Os mecanismos institucionais no âmbito das Nações Unidas não estão capacitados a lidar com as questões. É chegada a hora de algo mais inovador, capaz de um salto conceitual à frente em termos institucionais”.

Segundo o autor, a criação da figura do refugiado ambiental e de mecanismos de proteção ambiental poderiam promover o estabelecimento de um conjunto de direitos para as pessoas envolvidas em situações específicas. Trata-se de uma abordagem inovadora, que procura ir além da Convenção de 1951, enquadrando as situações próprias de um mundo em mudança. A mera adaptação de uma regulação já existente a uma realidade nova poder-se-á revelar insatisfatória, não protegendo as necessidades da prática.

O principal desafio relativo à temática dos refugiados ambientais é o de promover a sua aceitação pela comunidade internacional. Trata-se não apenas da criação de uma nova categoria de migrantes forçados, mas, acima de tudo, da criação de um conjunto de instrumentos para a sua proteção em contextos específicos de atentados ao ambiente e aos ecossistemas naturais. Não basta o reconhecimento dos direitos das pessoas afetadas por catástrofes naturais, se por parte da comunidade internacional não houver um efetivo empenho na construção de uma base de entendimento global. Perante uma tipologia de fenómenos que se pauta pela ausência de fronteiras, a necessidade de regulação “impulsiona as responsabilidades internacionais a revestirem-se de uma ética cosmopolita, a qual ultrapassa as relações estatais para se alojar nas relações entre os próprios cidadãos afetados pelas catástrofes ecológicas” (Vieira, 2012: 152).

6 CONCLUSÕES

A Declaração sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972) deu o mote a um aprofundamento do Direito Internacional do Ambiente, conjugando-o com a temática dos Direitos Humanos e exercendo um papel de guia e definição dos parâmetros mínimos a adotar pela comunidade internacional. Esta Declaração alertou para a necessidade e urgência não apenas de proteger o meio ambiente, mas também de prevenir e combater as consequências

nocivas que a crescente degradação ambiental global tem em termos de bem-estar social e de sobrevivência humana. O meio ambiente deixou de ser visto apenas como um elemento externo à existência humana para passar a ser considerado explicitamente como a relação entre ambos, destacando-se

“como aspectos essenciais do Direito Internacional do Meio Ambiente a incorporação da dimensão humana às questões ambientais, a preocupação com as gerações futuras e a transversalidade, que dão a tônica a esse singular sistema de proteção” (Ramos, 2011: 122).

As constantes chamadas de atenção para as consequências futuras das ações presentes e o caráter irreversível do estado atual do meio ambiente serviram de mote para o tema da sustentabilidade futura, equidade e justiça intergeracional. A ausência e/ou ineficácia das ações e políticas públicas de prevenção da destruição do meio ambiente, não apenas pela degradação da natureza e dos habitats, mas também da instigação a migrações forçadas pela destruição de modos de vida “mais primitivos”, está a chegar a um ponto de rutura. Será, porventura, na prevenção da degradação ambiental e no reconhecimento das causas ligadas às migrações ambientais que se encontrará a resposta às preocupações com o futuro da humanidade. Mais do que o reconhecimento dos migrantes ambientais como refugiados, urge repensar globalmente os ecossistemas humanos e apostar na prevenção como uma resposta holística à degradação ambiental, aos problemas gerais dos migrantes ambientais e à própria sustentabilidade humana. A resposta à migração ambiental não será obtida pela resolução isolada de uma das partes da equação, mas através da visualização do problema como um conjunto de fatores e intervenientes, todos eles com as suas idiossincrasias a necessitarem de respostas específicas por parte da comunidade internacional.

Os dois principais tratados com eficácia a nível internacional nesta matéria são a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, assinada no Rio de Janeiro em 13 de junho de 1992²⁵, e o Acordo de Paris de 12 de dezembro de 2015²⁶. Independentemente de todas as mais-valias que os mesmos possam ter dado na defesa do meio ambiente, nenhum destes instrumentos contemplou a problemática dos refugiados ambientais.

²⁵AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE. *Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas – UNFCCC*. Disponível em: <https://apambiente.pt/clima/convencao-quadro-das-nacoes-unidas-sobre-alteracoes-climaticas-unfccc#> Acesso em: 20 jun. 2024.

²⁶MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. *Acordo de Paris, no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas*. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/acordo-de-paris-no-ambito-da-convencao-quadro-das-nacoes-unidas-para-alteracoes>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Porém, a questão e problemática ambiental é inescapável. Cada vez existe um maior comprometimento da comunidade internacional na busca de respostas efetivas para os problemas existentes e de medidas que visem minimizar o impacto dos seres humanos na natureza. No entanto, este esforço não tem tido repercussão direta na preocupação e defesa efetiva dos “refugiados ambientais”, apesar do seu exponencial crescimento, que está diretamente relacionado com a cada vez maior degradação do ambiente.

Para tal, ainda que se tente “abrir” o conceito de refugiado à realidade, não é plausível, pela dificuldade já demonstrada de os intervenientes encontrarem pontos de contacto, que tal se venha a concretizar. A necessidade de respostas haverá de decorrer do esforço articulado de diversas áreas do conhecimento e dos atores políticos e sociais, configurando um caminho comum a seguir. Neste contexto, os direitos humanos, garante das necessidades básicas de todos os seres humanos, deverão ser a inspiração e o fundamento dos desenvolvimentos futuros, por via da garantia da igualdade, da ausência de discriminação e da liberdade de deslocação de todos os seres humanos, incluindo a proteção de quem foge de um Estado ou regime opressor para outro Estado. O artigo 14.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos é claro ao estabelecer, a este propósito, que “todo o ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, constituindo uma base legal adequada ao desenvolvimento de novos instrumentos jurídicos pela comunidade internacional visando a proteção ambiental.

Analisados os dados da Global Carbon Atlas²⁷, pode apurar-se que cinco dos países mais desenvolvidos (China, Estados Unidos, Índia, Rússia e Japão) figuram no topo dos que mais poluem. São também estes países que mais têm resistido a alterações de hábitos visando a adoção de modelos de desenvolvimento sustentável, continuando a pressionar o meio ambiente, o que poderá provocar desastres ecológicos e migrações forçadas. Da mesma forma que têm tido relutância em mudar de políticas e comportamentos, por maioria de razão, também se têm oposto a alterações ao conceito de refugiado com vista a uma abertura à aceitação de migrantes ambientais.

Ademais, as principais preocupações dos instrumentos político-jurídicos referidos, bem como da UNFCCC, centram-se na questão ambiental e não tanto nas consequências dos

²⁷ GLOBAL CARBON ATLAS. *Country emissions*. Disponível em: <http://www.globalcarbonatlas.org/en/CO2-emissions>. Acesso em: 20 jun. 2024.

desastres ambientais ou mesmo na construção de respostas baseadas no respeito pelos direitos humanos. Os instrumentos referidos atuam de forma preventiva e casuística, a fim de travar a degradação ambiental sem retorno, não considerando outros efeitos das catástrofes ambientais. Se já existe uma enorme dificuldade em lidar com os problemas ambientais existentes e com as relações entre os Estados a esse propósito, juntar a discussão do problema dos refugiados ambientais pode revelar-se contraproducente e não conduzir a qualquer avanço prático.

A solução mais viável para o problema existente decorrerá da busca de uma solidariedade internacional no combate às catástrofes naturais e na atribuição aos Estados de responsabilidades mútuas acrescidas pelo impacto das suas atividades no ecossistema global e nos desastres provocados em países terceiros.

Mas como responsabilizar os Estados mais poluidores ou onde há maior destruição dos ecossistemas naturais, se as únicas sanções possíveis são de natureza económica? A resposta não é fácil, mas ter-se-á seguramente de ter em conta o respeito pelos direitos humanos. A aposta exclusiva no desenvolvimento da letra da Convenção de 1951 para a proteção dos deslocados ambientais será uma empreitada difícil. É preciso encontrar respostas globais para o problema, no âmbito de novas COP, com base na afirmação da defesa dos direitos humanos. Resta saber se os tempos são propícios a isso.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **A Situação dos Refugiados do Mundo: Na busca por solidariedade.** 2012. Disponível em: <http://www.unhcr.org/4fc5ceca9.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de Refugiado.** 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.

ACNUR. **The 1951 Convention relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol.** Suíça: 2011. Disponível em: <http://www.unhcr.org/4ec262df9.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2024.

ACNUR. **The Nansen Conference Climate Change and Displacement in the 21st Century.** Noruega, Norwegian Refugee Council, 2011. Disponível em: <https://www.unhcr.org/4ea969729.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2024.

ACNUR. **UNHCR viewpoint: ‘refugee’ or ‘migrant’ – which is right?’. 2016.** Disponível em: <http://www.unhcr.org/news/latest/2016/7/55df0e556/unhcr-viewpoint-refugeemigrant-right.html>. Acesso em: 08 jun. 2024.

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE. **Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas – UNFCCC.** Disponível em: <https://apambiente.pt/clima/convencao-quadro-das-nacoes-unidas-sobre-alteracoes-climaticas-unfccc#>. Acesso em: 20 jun. 2024.

AMNISTIA INTERNACIONAL. **Defender os Direitos Humanos dos Refugiados e Migrantes.** Disponível em: <https://www.amnistia.pt/refugiados-migrantes-importancia-dizer-acolho/>, Acesso em: 19 jun. 2024.

ANGELUCCI, Paola Durso. **A tutela do refugiado ambiental perante o direito internacional e o caso da ilha de Tuvalu.** 2012. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/handle/ufjf/5056> Acesso em: 09 jun. 2024.

BUSINESS COUNCIL FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT (BCSD) PORTUGAL. **O que é a sustentabilidade?** Disponível em: <https://bcspdportugal.org/sustentabilidade/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional.** São Paulo, Universidade de São Paulo: 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. Brasília, Universidade de Brasília: 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11970>. Acesso em: 22 jun. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Estatutos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/estatutos-do-comite-internacional-da-cruz-vermelha>. Acesso em: 28 jun. 2024.

COURNIL, Christel. A la recherche d'une protection por les "réfugiés environnementaux": actions, obstacles, enjeux et protection. *Revue Asylon(s)*, n° 6, novembre 2008, **Exodes écologiques**. Disponível em: <http://www.reseau-terra.eu/article843.html#nb23>. Acesso em: 26 jun. 2024.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: UNEP, 1985. [Consultado a 07/10/2020]. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/121267>. Acesso em: 19 jun. 2024.

GLOBAL CARBON ATLAS. **Country emissions**. Disponível em: <http://www.globalcarbonatlas.org/en/CO2-emissions>. Acesso em: 20 jun. 2024.

GRASSI, Marzia. Recensão a Stephen Castles "Globalização, Transnacionalismo e Novos Fluxos Migratórios dos Trabalhadores Convidados às Migrações Globais", Fim de Século. In **Análise Social**, Vol. XLI, 178, pp. 272-277.

99

IPCC. **Climate Change 2007: Impacts, Adaptation, and Vulnerability**. Cambridge, Cambridge University Press, 2007. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar4_wg2_full_report.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

ISLAM, Muinul. Natural Calamities and Environmental Refugees in Bangladesh. **Refugee**, Vol. 12, N° 1 junho 1992. Disponível em: <https://refuge.journals.yorku.ca/index.php/refuge/article/view/21639/20312>. Acesso em: 29 jun. 2024.

LUSA. Berlim dá 'luz verde' à reativação de centrais elétricas alimentadas a carvão. **ECO**, Lisboa, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2022/07/13/berlim-da-luz-verde-a-reativacao-de-centrais-eletricas-alimentadas-a-carvao/>. Acesso em: 2 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África**. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convencao_refugiados_oua.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Acordo de Paris, no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas**. Disponível em:

<https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/acordo-de-paris-no-ambito-da-convencao-quadro-das-nacoes-unidas-para-alteracoes>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos-0>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/pacto-internacional-sobre-os-direitos-economicos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MYERS, Norman; KENT, Jennifer. **Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Arena**. Washington DC: Climate Institute, 1995. Disponível em: <http://climate.org/archive/PDF/Environmental%20Exodus.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

MYERS, Norman. **Environmental Refugees: An emergent security issue**. 13th Economic Forum. Prague, 23-27 May 20, 2005. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/c/3/14851.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

NUNES, Rita Rato. Refugiados ambientais. Estas vítimas não têm uma vida mais fácil do que os refugiados de um conflito bélico. **Diário de Notícias**, Lisboa, 3 dez. 2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/edicao-do-dia/03-dez-2019/refugiados-ambientais-estas-vitimas-nao-tem-uma-vida-mais-facil-do-que-os-refugiados-de-um-conflito-belico-11576398.html/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. Refugiados Ambientais: uma nova categoria de pessoas na ordem jurídica internacional. **Revista de Direito e Cidadania**. Nº 07, 2010. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/38375135/refugiados-ambientais-uma-nova-categoria-de-reidorgbr>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral. Resolução 217 A (III). 1948. Disponível em: <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#28>. Acesso em: 24 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena** Áustria, Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_e_programa_acao_viena.pdf. Acesso em: 22 jun. 2024.

PRIEUR, Michel. Le conseil de l'Europe, les catastrophes et les droits de l'homme. **Vertigo - la revue électronique en sciences de l'environnement** [En ligne], Hors-série 8 | octobre 2010, mis en ligne le 20 octobre 2010. Disponível em: <http://journals.openedition.org/vertigo/10270> Acesso em 1 jul. 2024.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em Busca de Reconhecimento pelo Direito Internacional**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012->

162021/publico/TESE_versao_parcial_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

TERADA. **Deslocados climáticos e a ausência de instrumento jurídico de proteção.** Análise do caso prático dos pequenos estados insulares. Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/40987>. Acesso em: 11 jun. 2024.

THE INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

UNITED NATIONS. **A More Secure World: Our Shared Responsibility** - Report of the High-level Panel on Threats Challenges and Change. Nações Unidas, General Assembly, 2004. [Consultado a 21/10/2020]. Disponível na Internet:<URL: https://www.un.org/en/events/pastevents/a_more_secure_world.shtml

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **Warsaw International Mechanism for Loss and Damage associated with Climate Change Impacts (WIM).** Disponível em: <https://unfccc.int/topics/adaptation-and-resilience/workstreams/loss-and-damage/warsaw-international-mechanism>. Acesso em: 16 jun. 2024.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **About the United Nations Environment Programme.** Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/node/34322> Acesso em: 13 jun. 2024.

UNITED NATIONS. CLIMATE CHANGE. **Warsaw International Mechanism for Loss and Damage associated with Climate Change Impacts.** Disponível em: <https://unfccc.int/topics/adaptation-and-resilience/workstreams/loss-and-damage/warsaw-international-mechanism#eq-3>. Acesso em: 17 jun. 2024.

UNITED NATIONS. **United Nations Conference on the Human Environment, 5-16 June 1972, Stockholm 2024.** Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 12 jun. 2024.

VIEIRA, Lígia Ribeiro. **Refugiados Ambientais: Desafios à sua Aceitação pelo Direito Internacional.** Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/100860>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Submissão: 12/08/2024

Aceito para Publicação: 15/08/2024

DOI: 10.22456/2317-8558.141904